

Acórdão: 14.853/01/1^a
Impugnação: 40.010101470-47
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
Proc.do Suj. Passivo: Marcos Antônio Aquila/Outros
PTA/AI: 01.000136298-65
Inscrição Estadual: 394.042801.00-54(Autuada)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO-
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Infração caracterizada nos termos do § 3º do art. 5º, do RICMS/96. Exclusão pela Auditoria Fiscal das notas fiscais constantes do anexo II, cuja exportação restou comprovada pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de transferência pelo Contribuinte de 99.310 sacos de café beneficiado com finalidade específica de exportação, de acordo com as planilhas de consolidação anexas ao AI, com não-incidência de ICMS, no período de 02/1998 a 02/1999, para diversos destinatários localizados neste e em outros Estados. Confrontando a documentação apresentada, verifica-se que a mercadoria transferida não confere com a mercadoria efetivamente exportada para o exterior, possuindo especificações diversas daquelas constantes das notas de transferência, comprovando que passou por processo de beneficiamento/rebeneficiamento (industrialização) antes da saída para o exterior, em desacordo com a legislação vigente. Portanto, o contribuinte não comprovou a exportação das mercadorias transferidas do seu estabelecimento, nos prazos legais conforme o disposto na legislação de ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 609 a 615, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 2.170 a 2.184.

Determinada a abertura de “vistas” dos autos pela Auditoria Fiscal às fls. 2.225, a Impugnante se manifesta às fls. 2.232 a 2.237 e apresenta os documentos de fls. 2.238 a 2.404. O fisco se manifesta a respeito (fls. 2.406).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.408 a 2.416, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive trading company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”. (Grifamos)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Voltando-se para os casos tratados no Auto de Infração, e considerando o regramento supracitado e as circunstâncias em que as operações foram praticadas, elaborou-se um quadro comparativo entre as notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante e os documentos de exportação trazidos à colação pelas partes, cujo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cruzamento nos permitiu uma melhor instrução e conclusão sobre o mérito do lançamento fiscal.

Antes, porém, oportuno abordar uma questão colocada pelo Impugnante em suas razões iniciais, que é a marcação da sacaria de café, cuja numeração é padronizada de acordo com as normas da OIC (Organização Internacional do Café).

Compulsando os documentos trazidos pelas partes pode-se concluir que a numeração 002 refere-se ao País exportador, no caso, todas as exportações realizadas pelo Brasil terão a marcação iniciada pelo código 002. A seguir, tem-se mais quatro dígitos que identificarão a empresa exportadora. No caso da Impugnante, temos que a sacaria será sempre marcada com o código 1961. Os três dígitos seguintes identificam o lote que está sendo exportado, sendo sua numeração seqüencial, de acordo com cada exportador.

Assim, todas as marcações iniciadas com a seqüência 002/1961 referem-se à empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior, sem, entretanto, indicar o estabelecimento de origem da mercadoria, que pode ser qualquer filial do exportador, não necessariamente Manhuaçu – MG. O Estado produtor deve ser informado no próprio Registro de Exportação, no campo 22, para fins estatísticos e, principalmente, para propiciar o correto cálculo do ressarcimento da perda tributária advinda da desoneração fiscal introduzida pela Lei Complementar 87/96.

A marcação 002/3718, que tem predominância sobre as demais, pertence à empresa Cotia Trading S/A.

Da análise detida dos autos, tem-se que o crédito tributário deverá prevalecer em relação aos seguintes documentos fiscais:

N.º NF	Data	Peso	R.E.	Embarque	Peso	Marcação
1311	14/04/98	12600	98/0581080	06/07/98	19200	Não confere
1312	14/04/98	15000	98/0657645	12/07/98	*	Não confere
1313	14/04/98	19680	98/0657645	12/07/98	*	Não confere
1314	14/04/98	7320	98/0657645	12/07/98	*	Não confere
1315	14/04/98	19680	98/0657645	12/07/98	*	Não confere
1316	14/04/98	7320	98/0671352	17/07/98	33600	Não confere

*O R.E. 98/0657645 totaliza a exportação de 50.400 kg. de café, enquanto que a totalização das notas fiscais de remessa atinge 61.680 kg. Observa-se, também, que o exportador informou como produtor da mercadoria o Estado do Espírito Santo, que somado à divergência de peso, e a não conferência da marcação verificada na sacaria, indica que a mercadoria exportada não é a mesma(ou na mesma classificação) que saíra de Manhuaçu – MG.

N.º NF	Data	Peso	Local de Descarga
1460	21/05/98	27000	Armazéns Gerais Leste de Minas
1469	22/05/98	27000	Armazéns Gerais Leste de Minas
1470	22/05/98	27000	Armazéns Gerais Leste de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

1472	25/05/98	14340	Armazéns Gerais Leste de Minas
1550	18/06/98	10200	Armazéns Gerais Nicchio
1612	06/07/98	12000	Leme Armazéns Gerais
1850	01/09/98	27000	Triscafé Armazéns Gerais
1851	01/09/98	3000	Triscafé Armazéns Gerais
1863	04/09/98	3000	Triscafé Armazéns Gerais
1865	04/09/98	3000	Triscafé Armazéns Gerais
1867	04/09/98	3000	Triscafé Armazéns Gerais
1852	01/09/98	27000	Triscafé Armazéns Gerais
1853	01/09/98	3000	Triscafé Armazéns Gerais
1854	01/09/98	24000	Triscafé Armazéns Gerais
1862	04/09/98	27000	Triscafé Armazéns Gerais
1864	04/09/98	27000	Triscafé Armazéns Gerais
1866	04/09/98	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2159	01/02/99	30000	Triscafé Armazéns Gerais
2162	01/02/99	3000	Triscafé Armazéns Gerais
2166	01/02/99	6000	Triscafé Armazéns Gerais
2160	01/02/99	6000	Triscafé Armazéns Gerais
2161	01/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2172	02/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2163	01/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2168	02/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2165	01/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2169	02/02/99	3000	Triscafé Armazéns Gerais
2173	02/02/99	10740	Triscafé Armazéns Gerais
2170	02/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2179	04/02/99	7920	Triscafé Armazéns Gerais
2180	04/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais
2174	02/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais

Observação: A descarga da mercadoria em local não alfandegado **contraria** a norma federal que disciplinou o que seria “**saída com fim específico de exportação**”. Portanto, inaplicável a não-incidência do ICMS, por não subsunção do fato concreto à norma legal que trata do benefício fiscal. Além disso, verifica-se divergência na classificação da mercadoria exportada, em confronto com a remetida pelo estabelecimento mineiro.

N.º NF	Data	Peso	Local de Descarga	R.E.
1556	19/06/98	11100	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação
2164	01/02/99	3000	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação
2171	02/02/99	6000	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação
2175	02/02/99	9000	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação
2178	04/02/99	27000	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação
2181	04/02/99	9000	Triscafé Armazéns Gerais	Não há registro de exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observação: A descarga da mercadoria em local não alfandegado contraria a norma federal que disciplinou o que seria “saída com fim específico de exportação”. Portanto, inaplicável a não-incidência do ICMS, por não subsunção do fato concreto à norma legal que trata do benefício fiscal. Além disso, o Impugnante não comprovou a exportação da mercadoria remetida pelo estabelecimento mineiro, visto que não há registro de exportação para as notas fiscais mencionadas.

N.º NF	Data	Peso	R.E.	Estado Produtor informado no RE
1605	03/07/98	18000	98/0645546	Paraná
1636	14/07/98	36000	98/0622605	Paraná
1667	17/07/98	18000	98/0652084	Paraná
1692	20/07/98	126000	98/0678666	Paraná
1700	23/07/98	21600	98/0684268	Paraná
1761	07/08/98	126000	98/0746664	Paraná
1773	11/08/98	36000	98/0767662	Paraná
1951	03/11/98	19200	98/1071109,1033 e 1201	Espírito Santo
1962	06/11/98	38400	98/1063834	Espírito Santo
1963	06/11/98	38400	98/1064199	Espírito Santo
1988	12/11/98	19200	98/1064199	Espírito Santo
1989	12/11/98	134400	98/1064253	Espírito Santo
2008	16/11/98	76800	98/1076909	Espírito Santo
2014	18/11/98	57600	98/1077124	Espírito Santo
2019	18/11/98	96000	98/1077072	Espírito Santo
2058	27/11/98	192000	98/1137030	Espírito Santo
2073	02/12/98	96000	98/1128257	Espírito Santo
2089	16/12/98	192000	98/1208492	Espírito Santo

Observação: Constatou-se divergência na classificação da mercadoria remetida pelo estabelecimento mineiro e a que efetivamente se destinou ao exterior. Note-se que o exportador reclassificou a mercadoria como sendo de origem de outro Estado da Federação.

As demais notas fiscais deverão ser excluídas do lançamento fiscal, tendo em vista que o conjunto das provas produzidas pela Impugnante, indica que as operações foram regulares, devendo ser reconhecida a fruição do benefício da não-incidência do ICMS.

Nestes casos, a divergência pura e simples na perfeita classificação da mercadoria não comprova que a mesma teria passado por processo de industrialização antes de sua remessa efetiva para o exterior. Pode-se observar que os Registros de Exportação vinculados com as notas fiscais foram lançados no SISCOMEX em data anterior à própria emissão da nota fiscal de saída de Manhuaçu, o que afastaria o argumento do Fisco de que a mercadoria teria sofrido beneficiamento após a sua saída do território mineiro, justificando, assim, a exclusão parcial do crédito tributário, no tocante a estes documentos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/G

CC/MG